



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 809, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2017

Altera a Lei nº 11.516, de 28 de agosto de 2007, que dispõe sobre a criação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, e a Lei nº 7.957, de 20 de dezembro de 1989, que dispõe sobre a tabela de Pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama.

### EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se, da redação dada ao art. 12 da Lei nº 7.957 de 1989, pelo art. 2º, os incisos IV, V, VI e VII.

### JUSTIFICAÇÃO

A Lei 7.957, de 1989, que criou o IBAMA, já foi objeto de diversas alterações, uma delas a criação do Instituto Chico Mendes.

O art. 12 em sua atual redação permite a essas duas entidades contratar pessoal, por prazo determinado, em situações imprevistas que causem danos ambientais, ou seja, pessoal não concursado e sem estabilidade no cargo, de no máximo 180 dias, sem direito a prorrogação.

A MPV 809 altera esse regramento para, primeiramente, ampliar o prazo para um ano, prorrogável por mais um ano, de modo que a situação de “imprevisão” poderá dar margem a contratações por até **dois anos**.

Mas o mais grave é que a MPV inclui, nessa previsão de contratação temporária, hipóteses que não se coadunam com o conceito constitucional de necessidades temporárias e imprevisíveis. Assim, passa a ser permitida a contratação de pessoal temporário (e de forma “rotativa”) por até dois anos para atividades como “apoio em ações de conservação, manejo e pesquisa de espécies ameaçadas ou que possuam Plano de





Ação Nacional”, “projetos de preservação, uso sustentável, proteção e apoio operacional à gestão das unidades de conservação, em nível auxiliar”, “apoio à identificação, à demarcação e à consolidação territorial de unidades de conservação” e “apoio a ações de uso sustentável, monitoramento, manejo e pesquisa de espécies nativas de interesse econômico”.

A Lei 8.745, que a norma que rege a contratação temporária, já permite a contratação temporária em casos de combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica., de identificação e demarcação territorial; assistência a situações de calamidade pública; técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante horas extras.

A formulação proposta pela MPV, porém, amplia e torna muito mais “vagas” as hipóteses de contratação temporária no IBAMA e Instituto Chico Mendes, em desprestígio de seu quadro de pessoal concursado, e sem, sequer, disciplinar os processos de seleção desse pessoal, dando margem a contratações discricionárias e sem a necessária competição e transparência.

Dessa forma, tais situações (que podem, em grande parte dos casos, ser consideradas contempladas nos termos da Lei 8.745) se mostram extravagantes e indevidas, devendo ser rejeitadas pelo Congresso Nacional, sob pena de caracterizar-se inconstitucionalidade.

Sala da Comissão,            de            de 2017

**Senador José Pimentel**  
PT - CE

